



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 005/2020
29 de Janeiro de 2.020.

PROCESSO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, proposição da lavra do Excelentíssimo senhor Prefeito Fernando Gorgen, dispõe sobre a planta genérica de valores por m² de terreno, edificação, de seus fatores corretivos e da fórmula de cálculo para lançamento dos tributos do município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 13/12/2019, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no dia 17 de dezembro de 2.019, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio com justificativa onde afirma que a atualização da Planta genérica atende Resolução normativa do tribunal de Contas que determina que sua atualização seja feita ao menos bienal.

Em síntese, são estas as questões de fato e de direito constante nos autos que darão suporte para emissão deste parecer.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Perlustrando os autos **constata-se a ausência de assinatura na proposta**, motivo pelo qual não se deve dar seguimento ao processo legislativo até sua regularização. Isso por que reputa-se inexistente o documento cuja autenticidade não se pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura o que impossibilita a validade formal da proposta.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **RECOMENDA** a aplicação analógica do disposto no artigo 76 do atual Código de Processo Civil devendo o senhor Presidente conceder prazo razoável ao autor para sanar o vício. Não sendo atendida a exigência no prazo concedido a proposta deverá ser remetida ao arquivo.

Após cumprida os requisitos de autenticidade os autos devem ser remetidos novamente a este departamento para posterior análise.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449

Matrícula 39